



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10735.002692/2004-21
Recurso n° : 152.252
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ROBERTO ANTONIO LEMOS DA COSTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.953

PRELIMINAR – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o artigo 142, § único, do CTN, de modo que eventuais problemas com o MPF não têm o condão de invalidar o trabalho fiscal e não causam a nulidade do auto de infração.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. De acordo com o § 1º, do artigo 51, da Lei nº 4.069/62, o sujeito passivo está sujeito à comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, acerca da origem dos recursos informados em suas declarações de ajuste anual. A mera informação, desacompanhada de provas que possam lhe dar sustentação, não permite a aceitação dos referidos numerários como origem de recursos na análise de evolução patrimonial. A prova, que é una, não pode ser rejeitada para determinada situação (que atenuaria a condição do sujeito passivo – origem de recursos) e admitida para outra (que agrava a posição do contribuinte – dispêndio), em idênticas circunstâncias. Sua admissão ou rejeição deve ocorrer de forma global, como um todo.

IRPF – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

IRPF – MULTA AGRAVADA. Quando a conduta do sujeito passivo subsume-se à previsão do artigo 44, § 2º, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, está correta a autoridade lançadora quando agrava a penalidade de ofício para o patamar de 112,5%.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ROBERTO ANTONIO LEMOS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

excluir da base de cálculo a importância de R\$200.000,00, ano-calendário de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

Recurso nº : 152.252
Recorrente : ROBERTO ANTONIO LEMOS DA COSTA

RELATÓRIO

Em face de Roberto Antonio Lemos da Costa foi lavrado o auto de infração de fls. 88-97, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 417.121,00, acrescido de multa de ofício, de multa isolada, ambas agravadas para o patamar de 112,5% e, ainda, de juros de mora calculados até 30/09/2004, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.333.280,74.

O lançamento decorre da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses de dezembro de 1999 e de dezembro de 2002, nos valores de R\$ 1.224.017,69 e de R\$ 282.222,35, respectivamente, além da omissão de ganho de capital na alienação de bem móvel, apurada no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 21.200,00 e, também, da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, o que deu causa à multa isolada para fatos ocorridos em 31/12/2000 e 31/12/2001.

Os demonstrativos mensais consolidados de evolução patrimonial do contribuinte, com seus respectivos anexos, encontram-se às fls. 40-56.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora está sintetizado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 81-87, cujos termos leio em sessão com o objetivo de trazer ao conhecimento dos Conselheiros desta Câmara todos os fatos ali descritos.

É possível constatar que não foi admitida como origem de recursos, no ano-calendário 1999, a importância de R\$ 1.250.000,00, informada como disponibilidade em moeda corrente na respectiva DIRPF, pois o contribuinte apresentara suas declarações de rendimentos dos exercícios 1997 a 1999 em atraso, no dia 02/04/2002, informando a referida quantia, sem que comprovasse a origem dos recursos. Além disso, diante do fato de que o sujeito passivo não teria atendido a nenhuma das intimações, o lançamento foi levado a efeito considerando as origens de recursos no mês de janeiro, as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

aplicações de recursos e o ganho de capital no mês de dezembro, com a majoração da penalidade em 50%.

Intimado da exigência fiscal o autuado, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 102-127 onde alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por descumprimento do MPF. Questionou, sob diversos aspectos, os acréscimos patrimoniais a descoberto e, também, o ganho de capital, a multa isolada e o agravamento da penalidade.

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 9.672, que se encontra às fls. 133-144, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal constitui simples instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.ç

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar, mediante documentação hábil e idônea, que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL. Sujeita-se ao pagamento do imposto de renda, com tributação em separado, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. O simples fato de não restar comprovado pelo contribuinte que os rendimentos declarados foram percebidos de pessoa jurídica não significa que os valores estejam necessariamente sujeitos ao carnê-leão.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO PARA 112,5%. Caracterizada a falta de atendimento, no prazo, de intimação para prestar esclarecimentos, é de se manter o agravamento da multa de ofício para 112,5%.

Lançamento Procedente em Parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21

Acórdão nº : 106-15.953

A decisão de primeira instância acolheu os argumentos do então impugnante, apenas, para cancelar o crédito tributário referente à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Inconformado com o acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 151-178 onde, após historiar os fatos e transcrever diversos dispositivos legais citados no auto de infração, sustentou, em apertada síntese, que:

A PRELIMINAR: DESCUMPRIMENTO DO MPF

- a autoridade fiscal demandou por várias vezes o contribuinte sob exame a título de intimá-lo e jamais fez menção à continuidade do MPF. Pode e deve ser considerado que não houve a notificação do contribuinte quanto à prorrogação do MPF;
- o MPF não é mera formalidade administrativa, tendo sido implementado para possibilitar ao contribuinte a ciência da ação fiscal, seus responsáveis e os responsáveis pela Repartição que estava submetendo-o àquela ação fiscal. Quando delimitou o período fiscalizado, o tributo fiscalizado e o prazo determinado, dificultou a ação de maus funcionários e impossibilitou a ação de falsos fiscais;
- de maneira insofismável, o MPF não foi cumprido, na medida em que o agente fiscal descumpriu suas obrigações temporais, quando não deu ciência ao contribuinte das prorrogações do MPF;
- por esse motivo, o lançamento deve ser cancelado.

OS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO

- não tomou conhecimento da ação fiscal e das intimações e foi surpreendido pelo lançamento;
- deve ser ressaltado que em 02/02/2002, de maneira espontânea, instruiu na Secretaria da Receita Federal suas declarações de rendimentos, correspondentes aos exercícios 1999, 1998 e 1997. O arquivamento destas declarações se deu mais de dois anos antes do início da ação fiscal ora combatida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21

Acórdão nº : 106-15.953

- caso o agente fiscal entendesse pertinente, poderia ter fiscalizado o período de 1999 para constatar a veracidade dos fatos fornecidos e não o fez. Os valores apresentados como dinheiro em espécie eram compatíveis com os demais bens declarados, não apresentando dissonância. Verificar o período de 1999 equivaleria a certificá-lo, fato que não interessava;

- o valor de R\$ 1.250.000,00 não foi aceito porque se entendeu que é uma irregularidade e foi perpetrada com a entrega da declaração de rendimentos a destempo para impossibilitar a ação fiscal;

- a pretensão fiscal lastreia-se em aleivosias, em hipóteses elaboradas por aplicadores da lei que olvidaram a legalidade, a impossibilidade de ir além do que dispõe a lei. Não teve a intenção de locupletar-se, buscou, embora a destempo, trazer à colação quando instruiu suas declarações de rendimentos, os valores que possuía, os valores que tinha auferido e as circunstâncias em que os mesmos se deram. Em qualquer tempo as autoridades fiscais provaram a não existência do valor declarado;

- no levantamento apresentado pela fiscalização, embora tenha sido desconsiderado o saldo inicial de disponibilidade em moeda corrente, foi incluída como aplicação de recursos a importância de R\$ 200.000,00, informada na declaração de rendimentos como disponibilidade em moeda corrente nacional;

- isso é um despautério;

- quanto ao ano-calendário 2002, a autoridade fiscal esqueceu de incluir no levantamento da evolução patrimonial os rendimentos isentos e não-tributáveis declarados, de R\$ 430.130,82, sendo que a declaração de ajuste anual foi apresentada em época oportuna – 30/04/2003.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

- a autoridade lançadora apurou o ganho de capital e tributou-o no mês de dezembro de 2002, sob a justificativa de que é mais benéfico ao contribuinte;

- no entanto, cometeu um erro crasso, pois não é de seu talante buscar a hipótese mais benéfica ao contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

- sua atividade é obrigatória e vinculada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- dispondo de todos os poderes outorgados às autoridades administrativas, podendo intimar o próprio órgão de trânsito que registra as operações de compra e venda de veículo para estabelecer a matéria tributável de maneira correta e verdadeira, o Ilustre Auditor não o fez;
- a adoção do critério de alocar “em benefício do contribuinte, este ganho de capital, para o mês de Dezembro do ano-calendário de 2002” macula de maneira irreparável o auto de infração quanto a este item;

O AGRAVAMENTO DAS MULTAS EM 50%

- as intimações, os termos e o auto de infração têm como endereço um local diverso daquele para os quais o agente fiscal enviava o AR dos Correios;
- como pretende a autoridade administrativa penalizar o contribuinte por falta de prestação de informação, se nem aquela sabe como endereçar e fazer cumprir a legislação que lhe outorga o poder/dever de fiscalizar;
- incabível a postura da administração tributária em transferir sua incapacidade técnica e administrativa ao autuado com a imposição desta severa sanção.

O recorrente transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos apresentados às fls. 180-185, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da repartição de origem.

A manifestação do sujeito passivo devolve à apreciação desta Câmara, além das questões envolvendo os acréscimos patrimoniais a descoberto, o ganho de capital na alienação de bens e direitos e o agravamento da penalidade, uma preliminar de nulidade do lançamento em razão do descumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal, cujas prorrogações não lhe teriam sido científicas.

Passemos à apreciação desta prejudicial de mérito, de imediato.

O alegado descumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

O recorrente defendeu, inicialmente, a nulidade do lançamento de ofício pelo fato de não ter sido científico a respeito das prorrogações do MPF.

O MPF era disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 23/11/1999, que foi revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, com vigência a partir de 01/01/2002, sendo que tal documento presta-se unicamente como instrumento de controle criado pela Secretaria da Receita Federal para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Penso que eventuais problemas com o MPF, como, ilustrativamente, ausências de intimação a respeito de suas prorrogações, não geram a invalidação do trabalho realizado pela autoridade fiscal, nem implicam na imprestabilidade dos documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21

Acórdão nº : 106-15.953

De se ressaltar, também, que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, § único, do Código Tributário Nacional, de modo que, constatada a ocorrência de situação prevista em lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal, adequadamente instituído em sua função, deixar de efetuar o lançamento.

O posicionamento ora adotado tem tratamento uníssono perante este Conselho de Contribuintes, conforme demonstram as ementas dos seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO FISCAL POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, ademais, quando o contribuinte se manifestou acerca da matéria versada na intimação, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.188, Relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, julgado em 16/09/2004)

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA – Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional, administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam, aos Auditores Fiscais da Receita Federal, quaisquer limitações.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa, a referida autoridade fica sujeita,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

se for o caso, a punição administrativa, mas o lançamento feito continua válido e eficaz.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida a oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

(...)

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.086, Relatora Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, julgado em 14/07/2004)

NULIDADE – INOCORRÊNCIA – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

(Oitava Câmara, acórdão nº 108-07.079, Relator Conselheiro Luiz Aberto Cava Maceira, julgado em 22/08/2002)

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito quanto ao MPF.

Os acréscimos patrimoniais a descoberto

A autoridade lançadora apurou acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de dezembro de 1999 e de dezembro de 2002, nos valores de R\$ 1.224.017,69 e de R\$ 282.222,35, respectivamente.

A insurgência do recorrente envolve a não aceitação, como origem de recursos, da importância de R\$ 1.250.000,00, a título de "disponibilidade em moeda corrente nacional", no ano-calendário 1999, além do valor de R\$ 430.130,82, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21

Acórdão nº : 106-15.953

rendimentos isentos e não-tributáveis, no ano-calendário 2002. Questionou, também, a inclusão de R\$ 200.000,00 como dispêndios no ano-calendário 1999.

Pois bem, segundo o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Grifei)

Por sua vez, o § 1º, do artigo 51, da Lei nº 4.069/62 (transportado para o artigo 855 do RIR/94 e para o artigo 806 do RIR/99), estabelece que “A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio”.

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, sendo que o contribuinte deve esclarecer a origem dos recursos e o destino das aplicações, no caso de aumento ou diminuição do patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

Na visão deste julgador, a decisão de primeira instância merece ser mantida, quando não admitiu como origem de recursos os valores de R\$ 1.250.000,00, a título de "disponibilidade em moeda corrente nacional", no ano-calendário 1999 e de R\$ 430.130,82, como rendimentos isentos e não-tributáveis, no ano-calendário 2002, na medida em que nada está a indicar, pela instrução processual, a autenticidade dessas informações prestadas pelo sujeito passivo em suas declarações de ajuste anual.

Com relação à importância de R\$ 1.250.000,00, o contribuinte informou-a como "disponibilidade em moeda corrente nacional" na declaração de ajuste anual do exercício 2000, entregue a destempo, em 19/03/2002 (fls. 20-22).

Este dado também foi incluído nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1997, 1998, 1999, apresentadas apenas em 02/04/2002, como único bem declarado, sendo que nos períodos mais antigos (anos-calendário 1996 e 1997) os rendimentos informados são iguais a zero e no ano-calendário 1998 o total de rendimentos é de R\$ 45.365,50 (fls. 23-29).

É de se destacar, conforme extrato de fls. 132, que o contribuinte deixou de apresentar declaração de rendimentos referente ao exercício 1996.

Tais constatações me permitem concluir que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem do numerário informado, o que justifica sua não aceitação para cobrir acréscimos patrimoniais.

A simples inclusão de determinado valor, com o histórico "disponibilidade em moeda corrente nacional", na relação de bens e direitos de declarações de rendimentos apresentadas a destempo, *desacompanhada de provas que possam lhe dar sustentação*, não autoriza sua admissão como origem de recursos na análise de evolução patrimonial do contribuinte.

Segundo penso, tal raciocínio aplica-se, igualmente, às aplicações de recursos.

A prova, que é una, não pode ser rejeitada para determinada situação (que atenuaria a condição do contribuinte – origem de recursos) e admitida para outra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

(que agrava a posição do contribuinte – dispêndio), em idênticas circunstâncias. Sua admissão ou rejeição deve ocorrer de forma global, como um todo.

No demonstrativo de evolução patrimonial do recorrente, relativamente ao ano-calendário 1999, a importância de R\$ 200.000,00 foi considerada como aplicação de recursos sob a descrição de “disponibilidade em moeda corrente nacional”.

Se as circunstâncias acima narradas não recomendam a aceitação do valor de R\$ 1.250.000,00 como origem de recursos, também não podem justificar que se considere como aplicação de recursos a quantia de R\$ 200.000,00.

Assim, o valor de R\$ 200.000,00 deve ser excluído dos dispêndios, no quadro demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, relativamente ao ano-calendário 1999, de modo que o acréscimo patrimonial do referido exercício fica reduzido para R\$ 1.024.017,69, no mês de dezembro.

No que se refere aos rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$ 430.130,82, informados na declaração de ajuste anual do exercício 2003, apresentada no modelo simplificado, o contribuinte também deixou de comprovar a autenticidade desse dado, pois não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse o efetivo recebimento do numerário em questão ou, ao menos, quem teria sido a fonte pagadora.

Tais elementos são essenciais para dar credibilidade à informação prestada na declaração de rendimentos.

Novamente ressalto que a simples informação, desacompanhada de provas, não pode ser acolhida.

Por isso, entendo que não há como aceitar a importância de R\$ 430.130,82, como origem de recursos, no ano-calendário 2002.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de excluir do quadro demonstrativo de evolução patrimonial do contribuinte, como aplicação de recursos, relativamente ao ano-calendário 1999, a importância de R\$ 200.000,00, de modo que o acréscimo patrimonial do referido exercício fica reduzido para R\$ 1.024.017,69, no mês de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21

Acórdão nº : 106-15.953

O ganho de capital na alienação de bem móvel

Com relação a este item do auto de infração, o recorrente não questionou a efetiva ocorrência da omissão de ganho de capital na alienação do automóvel Pajero Full GLS, cor prata. Sustentou, fundamentalmente, que a fiscalização adotou, sob a justificativa de que isso seria mais benéfico ao contribuinte, o critério de alocar o referido ganho para o mês de dezembro do ano-calendário 2002, mas que tal postura desrespeita o artigo 142 do CTN, pois a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

A autoridade lançadora solicitou a documentação referente às operações de compra e venda do referido automóvel, durante os trabalhos de fiscalização, por três oportunidades, sendo que estas intimações foram encaminhadas para o domicílio eleito pelo sujeito passivo (fls. 30-39).

Não houve nenhuma manifestação a respeito.

Nem mesmo em sede de impugnação ou em grau de recurso o contribuinte trouxe algum documento relacionado a estes negócios.

Tenho como aplicável ao caso o artigo 79, alínea "b", do Decreto-lei nº 5.844/43 (matriz legal do artigo 845, inciso II, do RIR/99), segundo o qual "Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive: (...) II – abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios."

A ocorrência da omissão de ganho de capital, apurada pela fiscalização de acordo com as informações que dispunha, tal qual determina o dispositivo acima transcrito, não foi sequer questionada pelo recorrente.

Considerando este fato e também que o critério utilizado pela autoridade lançadora é mais benéfico ao contribuinte, não vejo fundamento que justifique o cancelamento desta parcela da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

Sendo assim, concluo que os argumentos apreciados neste item não merecem prosperar.

A penalidade agravada

O agravamento da penalidade de ofício para o patamar de 112,5% encontra regramento legal no artigo 44, § 2º e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, sendo que uma das hipóteses que autorizam tal conduta é o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

No caso, o Termo de Início de Fiscalização foi enviado, em 14/04/2004, para a Rua Manoel José Lebrão, nº 321, Teresópolis (RJ), sendo este o endereço informado pelo recorrente na declaração de rendimentos do exercício 2003 (fls. 30-34 e 08-10).

Na declaração de ajuste anual do exercício 2004 (fls. 04-06), apresentada em 30/04/2004, o contribuinte informara como endereço a Rua Mendonça Clark, nº 115, apto. 101, Teresópolis (RJ).

Com esta alteração de domicílio, aliada à informação certificada às fls. 35, as intimações de fls. 36-39, datadas de 08/06/2004 e de 28/09/2004, já foram encaminhadas para o novo endereço do sujeito passivo.

Nenhuma das três intimações foi respondida.

A ciência do auto de infração ocorreu em 28/10/2004, através do AR de fls. 98, também enviado para a Rua Mendonça Clark, nº 115, apto. 101, Teresópolis (RJ).

Interessante ressaltar que a pessoa que recebeu as intimações de 08/06/2004, de 28/09/2004 e de 28/10/2004 (fls. 36, 39 e 98) é exatamente a mesma, sendo que apenas a última, a qual deu ciência do auto de infração, foi respondida com a apresentação de impugnação.

Portanto, tenho como caracterizada nos autos a hipótese do artigo 44, § 2º, alínea "a", da Lei nº 9.430/96 (não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos), motivo pelo qual a penalidade deve ser mantida no patamar de 112,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002692/2004-21
Acórdão nº : 106-15.953

A alegação do contribuinte, no sentido de que o endereço dos Termos de Intimação e do Auto de Infração é diverso daquele para o qual a autoridade lançadora encaminhou o AR dos Correios, em nada modifica a conclusão deste julgador.

O equívoco da fiscalização, com relação ao endereço, está apenas no documento enviado dentro do envelope, pois as correspondências foram encaminhadas para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo que nenhuma das intimações restou atendida.

Com isso, concluo que a decisão de primeira instância deve ser mantida também com relação ao agravamento da penalidade.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de dezembro de 1999, de R\$ 1.224.017,69 para R\$ 1.024.017,69.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


GONÇALO BONET ALLAGE